SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013024-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Aparecido Antonio de Oliveira Moita

Requerido: Marcos Aurelio Gonçalves Moveis - Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Em réplica, fls. 113, o autor reduziu o seu pedido ao teto do juizado especial cível (R\$ 35.200,00 na propositura da ação), o que atrai a competência deste último e será observado pelo juízo no presente julgamento.

A preliminar de prescrição não deve ser aceita porque o termo inicial de contagem suposto pelos réus está incorreto. Considerado o princípio da actio nata, somente se fala em prescrição a partir do momento em que efetivamente ficar caracterizada a violação ao direito. No presente caso, emerge dos autos que a violação ao direito do autor, com o inadimplemento absoluto, ocorreu quando Marco Aurelio Gonçalves fechou sua loja, no início de 2016, deixando claro que não haveria a prestação contratual que lhe cabia. Admitido esse fato como termo inicial do prazo de prescrição, esta efetivamente não se operou.

No mais, a ré Kit's Paraná Indústria e Comércio de Móveis Ltda é solidariamente responsável com o réu Marco Aurelio Gonçalves Móveis ME, eis que existe relação de consumo e, entre os dois réus, uma parceria (inclusive com o nome e a logomarca Inusittá mencionada no contrato, fls. 13/16, e em outros documentos, fls. 17/35), ambos integrando a cadeia de

fornecimento relativa ao serviço em discussão. Aplicação dos arts. 7°, parágrafo único, 18, caput, e 25, § 1°, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Na perspectiva do direito consumerista, não tem relevância a tentativa da ré – inclusive por testemunha ouvida via precatória, mídia de fls. 200 – tentar qualificar a sua relação com os lojistas como estritamente mercantil. A relação com os lojistas pode ser mercantil, mas a sua responsabilidade, perante o consumidor, é solidária, pelas razões expostas acima. A simples afirmação de sua preposta no sentido de que não haveria a parceria entre a empresa e lojistas cede, seja por regras de experiência, seja pelo uso ostensivo da marca, pelo corréu, sem qualquer impugnação (até esta data) por parte da corré.

Ingressando no mérito, está comprovada a falha na prestação dos serviços, acarretando a obrigação solidária dos réus de restituir o montante desembolsado pelos autores e indenizar por eventuais outros danos, sejam eles materiais ou morais, nos termos dos arts. 6°, VI, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Incontroverso que o serviço não foi prestado, e os móveis não foram entregues. Os réus não trouxeram prova capaz de justificar a falha ou afastar, nesse respeito, a sua responsabilidade.

Ao contrário. A esposa do autor, ouvida como informante às fls. 176/177, e a testemunha Roseleia Aparecida Cabrobo, fls. 178/179, comprovam que após determinado momento o réu Marco Aurelio Gonçalves Móveis ME simplesmente fechou suas portas, além de, a partir daí, criar evidentes obstáculos nas tentativas de contato feitas pelos clientes – nesse sentido, inclusive, vejam-se os impressos de conversa pelo WhatsApp, fls. 40.

Não houve qualquer contraprestação.

Serão os réus condenados, pois, à obrigação de restituir ao autor os montantes por este efetivamente desembolsados. Como foi controvertida a compensação de todos os cheques, deverá o autor, em cumprimento de sentença, instruir seu pedido com a prova da compensação de

cada cheque.

Quanto aos danos morais, reputo-os presentes na hipótese em tela.

O dano moral é bem entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial.

O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

No presente caso, ainda que num primeiro momento se pudesse considerar a

hipótese como de simples desconforto em razão de inadimplemento contratual, não é o caso.

Trata-se de inadimplemento qualificado pelo desrespeito contundente ao consumidor. Ao longo de anos o autor foi exposto a um tratamento inadmissível, sofrendo a protelação, por parte do fornecedor, e não recebendo a prestação de serviço que garantia maior dignidade em sua moradia. No final das contas, foi ainda surpreendido com a conduta extremamente grave do réu Marco Aurelio Gonçalves Móveis ME de furtar-se aos contatos do autor e, em seguida, subitamente fechar as portas.

Sabe-se que a prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A DE FEYNBEIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao

lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva

inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que,

provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à

guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti,

que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São

Paulo: 2006. pp. 108)

Pelas razões expostas anteriormente, há dano moral no presente caso.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima,

como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No presente caso, considerado o longo tempo pelo qual o autor foi submetido a transtorno, a impotência que lhe foi imposta para solucionar o caso administrativamente, o efetivo sofrimento psíquico que veio a experimentar – conforme depoimento de sua esposa, fls. 176/177 -, a indenização será arbitrada em R\$ 5.000,00, que é o montante postulado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar os réus solidariamente a pagarem ao autor (a) o valor correspondente a cada cheque listado às fls. 14 e que tenha sido efetivamente compensado de acordo com prova documental que o autor terá que apresentar por ocasião do pedido de cumprimento de sentença, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data de cada compensação bancária, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data da presente sentença, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Caso a somatória dos itens "a" e "b" acima supere, no dia da propositura da ação, a quantia de R\$ 35.200,00, a condenação passa a ser nesse valor, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data da propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA